

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.316 - SP (2014/0179396-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : EXTERNATO SANTA TERESINHA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP208418
RECORRIDO : ZILDA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARCELO JOSÉ DE PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por EXTERNATO SANTA TERESINHA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no curso da execução de título extrajudicial formulada contra ZILDA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA, cuja ementa está assim redigida:

Execução Contrato de prestação de serviços educacionais e instrumento de confissão de dívida Contratos celebrados entre o agravante e a agravada, mãe da aluna beneficiária dos serviços Agravada que foi citada, porém, não pagou o débito Não localizados bens passíveis de penhora Postulado pelo agravante o bloqueio "on line" de ativos financeiros de titularidade do genitor da aluna, bem como a realização de pesquisa via "Renajud" - Descabimento Agravada que figura no primeiro contrato como responsável financeiro Contratos que não estabelecem solidariedade entre a contratante e o pai da aluna - Responsabilidade contratual Pai da menor que não contratou com a instituição de ensino Agravo desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aduziu a afronta aos arts. 535 do CPC/73, isso por omissão em relação aos dispositivos indicados no sentido do acolhimento do seu pedido. Referiu terem sido prestados serviços educacionais ao filho da executada no ano de 2007, os quais, todavia, não foram saldados, razão da presente execução por quantia certa no importe de R\$ 15.244,61. Não

Superior Tribunal de Justiça

identificados bens em nome da executada aptos à solvência da dívida, postulou-se o redirecionamento da execução contra o pai do menor, tendo o pedido sido indeferido.

Sustentou, com isso, a afronta aos arts. 21, 22, e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1.566, inciso IV, 1.634, inciso I, 1.643, incisos I e II, 1.644 do CC, em face do dever dos pais em educar os filhos e, ainda, diante da obrigação ter sido contraída pela mãe e esposa em benefício da entidade familiar.

Asseverou, finalmente, a possibilidade de a ação alcançar bens de terceiro, razão da afronta aos arts. 515, 591 e 592, inciso IV, do CPC/73. Pediu o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.316 - SP (2014/0179396-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, a discussão que é trazida a esta Corte Superior diz com a possibilidade de, no curso de execução extrajudicial, baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e dois dos filhos da executada, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, e, ainda, em instrumento de confissão de dívida em relação às mensalidades de um dos filhos da executada, redirecionar-se a pretensão de pagamento para o pai, isso por força do que dispõem os arts. 21, 22 e 55 do ECA, 1.566, inciso IV, 1.643, incisos I e II, e 1644 do CCB, 591 e 592, inciso IV do CPC/73, uma vez que não fora encontrado patrimônio suficiente no nome da mãe para a solvência da dívida para com a instituição exequente.

Antes, porém, deixo claro que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não pode ser conhecida.

É que a parte limitou-se a dizer da ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos de lei indicados como afrontados, o que desserve para os fins de reconhecimento de afronta ao art. 535 do CPC/73.

Necessária seria a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, indicando-se as omissões e, ainda, a necessidade de expresse enfrentamento pelo acórdão, tendo em conta os fundamentos nele arrolados para a rejeição da pretensão recursal.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

O acórdão recorrido reconheceu a impossibilidade de alcance do patrimônio do genitor, ante a ausência de solidariedade legal ou contratual e, ainda, porque ele não teria se comprometido nos acordos que fundamentam a execução.

Estes os seus fundamentos:

O pai da aluna, Marcelo José de Paula, não subscreveu os aludidos instrumentos (fls. 28, 31).

Ademais, tais ajustes não estabelecem solidariedade entre a contratante e o pai da aluna.

Saliente-se que, nos termos do art. 265 do atual Código Civil, "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Logo, cuidando-se de responsabilidade contratual, a responsabilidade pelo pagamento de débito concernente às mensalidades escolares não pode ser imposta também ao pai da menor, que não contratou com a instituição de ensino.

2.3. O fato de a responsabilidade sobre o filho pertencer a ambos os genitores (fl. 7), por outro lado, não basta para alterar o vínculo contratual existente entre a agravada e o estabelecimento de ensino.

Os dispositivos indicados como afrontados no recurso especial articulam duas linhas de argumentação no sentido do reconhecimento da responsabilidade do pai para a solvência das presentes dívidas, linhas estas que, em relação às despesas com a educação, reforçam-se reciprocamente.

Com efeito, parte dos argumentos são voltados ao reconhecimento de que o pai é solidariamente responsável pelo pagamentos das dívidas contraídas para a educação dos filhos em instituições de ensino regular (arts. 21, 22, 55 do ECA e 1.566 do CCB); há, ainda, aqueles dispositivos a cuidarem da

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade solidária pelas dívidas contraídas pelos cônjuges (art. 1.643 e 1.644 do CCB e 591 e 592 do CPC/73).

No CPC de 1973, ou mesmo no CPC de 2015, a legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo.

Aqueles que se obrigam, pela lei ou pelo contrato, solidariamente pela satisfação de determinadas dívidas possuem, no entanto, legitimidade passiva extraordinária para a execução.

Não há dúvida de que, se as dívidas contraídas pela executada o fossem em seu nome e unicamente em seu benefício, deveriam ser por elas saldadas, caso em que, se não houvesse solidariedade legal ou contratual na hipótese, não se toleraria o redirecionamento da execução ao patrimônio daquele que do título não participara.

No caso dos autos, no entanto, tenho que a conclusão há de ser diferente.

Início analisando a alegação de afronta ao disposto nos arts. 1.643 e 1.644, além dos arts. 591 e 592 do CPC/73.

O Código Civil de 2002 houve por bem reconhecer a solidariedade entre os cônjuges em relação a determinadas dívidas, mesmo quando contraídas por apenas um dos consortes.

É o que está disposto nos arts. 1.643 e 1.644, cujo teor trago à lembrança:

Art. 1.643. *Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:*

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. *As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.*

Superior Tribunal de Justiça

Na doutrina, acerca da legitimidade passiva extraordinária para a execução do cônjuge que não contraíra pessoalmente a obrigação, **Araken de Assis** preleciona o seguinte:

(...) há casos em que os bens do cônjuge se expõem à execução por dívida comum ou pessoal do outro parceiro. Por exemplo, o art. 262, in fine, do CC-16 generalizara, no regime da comunhão universal, a comunicabilidade das dívidas, com as exceções do art. 263, derogada pelo art. 3.º da Lei 4.121, de 27.08.1962, e parcialmente admitida no art. 1.º deste último diploma. É o que dispõe o art. 1.667 do CC-02.

Esta disciplina histórica se modificou, a teor do art. 1.644 do CC-02, que tornou solidárias as dívidas contraídas em relação às "coisas necessárias à economia doméstica" (art. 1.643,1, do CC-02).

Toda vez que o cônjuge, não tendo contraído pessoalmente a obrigação, tiver bens submetidos a meio executório, atua o art. 592, IV.

Em princípio, torna-se parte e, portanto, esgrimirá em sua defesa os embargos do devedor; porém, às vezes permanece terceiro, conforme a causa petendi invocada, e também cabem os embargos de terceiro, conforme admitiu a Súmula 134 do STJ.

O CPC/73 já determinava, como bem ressaltado pelo eminente processualista, que os bens do cônjuge submetem-se à execução quando respondam pela dívida:

Art. 592. *Ficam sujeitos à execução os bens:*

(...)

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

Essa mesma disciplina é reproduzida no CPC de 2015, com uma pequena, mas significativa, alteração, já que se incluíram, também, os bens do companheiro.

A propósito:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

Voltando-se aos arts. 1.643 e 1644 do CC, o legislador houve por bem reconhecer que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, **em proveito da entidade familiar**, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.

Aliás, na forma mesmo do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência do débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares.

Ao estabelecer a solidariedade nas dívidas contraídas para fazer frente à economia doméstica, nesta há de se entender as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem na despesas alimentares, educacionais, culturais, de lazer, de habitação etc.

Nisso se incluem as despesas com a manutenção dos bens que se inserem no âmbito familiar, o aprovisionamento de alimentos, o pagamento de despesas ordinárias e extraordinárias para o apoio emocional e material dos que integram a entidade familiar e, nesse viés, há de incluir-se a manutenção dos filhos no ensino regular no conceito de economia doméstica.

Aliás, seria um tanto incongruente reconhecer que o art. 1.643 do CC torna solidárias as dívidas contraídas por um dos cônjuges para o apoio material da educação dos filhos, como a aquisição de livros e materiais escolares ou de alimentos para a criança na escola, mas exclua as mensalidades

escolares para a manutenção do menor na instituição.

A obrigação relativa à manutenção dos filhos no ensino regular, ademais, é, sem dúvida alguma, de ambos os pais, o que é evidenciado pelo art. 55 Do eca, qualificando-se, pois, como comum a dívida que se origina de contrato de prestação de serviços educacionais à prole do casal.

Ao abordar o tema relativo à responsabilidade dos cônjuges pelas dívidas comuns, o saudoso Ministro **Teori Zavaski**, nos seus comentários ao novo CPC, relembra que ela decorria da interpretação *contrario sensu* do parágrafo único art. 246 do CC/16, norma esta incluída em 1962 pelo Estatuto da Mulher Casada:

***Art. 246.** A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.*

***Parágrafo único.** Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.*

Sua excelência, com sua habitual percuciência, ponderava, primeiramente, sobre a origem da solidariedade, dando ênfase ao direito material, e, após, sobre alguns dos reflexos na seara processual:

***5. Responsabilidade patrimonial do cônjuge ou companheiro** - Os casos em que os bens próprios ou reservados ou da meação do cônjuge respondem pelas obrigações assumidas por seu consorte, são definidos pelo direito material. Segundo a Lei 4.131, de 27.08.1962, em seu art. 3.º, "pelos títulos de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação". Já o art. 246 do CC/1916 atribuía à "mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido" a livre disponibilidade do produto do seu trabalho e dos bens com ele*

Superior Tribunal de Justiça

adquiridos (bens reservados), mas do seu parágrafo único, interpretado a contrario sensu, decorria um importante preceito: os bens de ambos os dois cônjuges respondem pelas dívidas assumidas por qualquer deles em benefício da família.

O Código Civil de 2002 mantém a orientação: respondem, solidariamente, ambos os cônjuges pelas dívidas assumidas por qualquer um deles quando contraídas (a) para comprar as coisas necessárias à economia doméstica (art. 1.644), ou (b) no exercício da administração dos bens comuns (art. 1.663) ou, em geral, (c) "para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal" (art. 1.664).

A aplicação do conjunto dos preceitos normativos sobre responsabilidade patrimonial dos cônjuges desperta, no domínio processual, alguns problemas que ainda desafiam a argúcia dos doutrinadores e, especialmente, dos juízes. O primeiro deles é o que diz respeito ao ônus da prova de ter, a dívida, beneficiado ou não a família. A orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que, na constância da sociedade conjugal, há de se presumir, como regra, que as dívidas assumidas por qualquer dos cônjuges o são em benefício comum do casal, de modo que cabe ao cônjuge que pretende salvar a meação o ônus de provar o contrário. Persiste a mesma presunção quando a dívida decorrer de aval prestado pelo cônjuge à sociedade de que fizer parte como sócio. Todavia, (a) se o aval for prestado a sociedade estranha, ou (b) se a dívida decorrer de ato ilícito praticado por um dos cônjuges,²⁴ ou, ainda, (c) em se tratando de obrigação fiscal de sociedade, se a execução do cônjuge resultar da sua responsabilidade como sócio, inverte-se a situação: presume-se que a família não foi beneficiada, cabendo ao credor, que pretender responsabilizar a meação do outro cônjuge, demonstrar o contrário. A propósito, segundo a Súmula 251 do STJ, "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".

Em se tratando, pois, de dívida contraída em benefício da família e no cumprimento do dever de ambos os pais matricularem os seus filhos no ensino regular, desimporta, na espécie, não estar o pai do infante nominado no contrato de prestação de serviços, especialmente, na confissão de dívida assinada pela mãe, pois o Código Civil, como já se tratou, estabelece a

Superior Tribunal de Justiça

solidariedade do casal na solvência, inclusive, de empréstimos contraídos para a satisfação das necessidades domésticas por apenas um deles.

Ainda sobre o compartilhamento das dívidas relativas à manutenção da família, é de se dar atenção à precisa lição doutrinária do eminente Des. **Mairan Gonçalves Maia Júnior** (in *A Família e a Questão Patrimonial*, 1ª ed. Em e-book, Ed. RT, 2015, item 5.4.2), *verbis*:

Reforçou o legislador a responsabilidade conjunta de ambos os cônjuges, apesar da incomunicabilidade e independência de patrimônio, em relação ao sustento da família e dos filhos.

No compartilhamento da obrigação comum de sustento e manutenção da família, o legislador indicou como critério de fixação da participação de cada um dos cônjuges a "proporção" dos rendimentos e bens dos cônjuges. Buscou, desse modo, estabelecer o equilíbrio no concurso do custeio familiar, de acordo com as condições materiais de cada cônjuge. O critério então adotado considera a relação percentual entre o patrimônio particular de cada cônjuge e as despesas de manutenção da família, ressalvada, é claro, disposição em sentido contrário, adotada por força da vontade manifestada por ambos os cônjuges.

Assim, mesmo no regime de separação de bens, legal ou voluntária, as dívidas e as despesas necessárias ao suporte familiar, ainda que realizadas por um só dos cônjuges, são de responsabilidade de ambos, incidindo a norma dos arts. 1.643 e 0 644, o qual prevê a solidariedade entre os devedores, em relação às dívidas contraídas para esse fim.

Respondem, destarte, os patrimônios particulares pela satisfação das dívidas contraídas para atendimento das necessidades familiares, ainda que tenha sido por somente um dos cônjuges, já que no caso, a lei impõe o regime jurídico da solidariedade.

O pedido, pois, de redirecionamento da execução movida contra o patrimônio do pai do menor, esposo da contraente, tendo em vista a responsabilidade solidária atribuída no art. 1.644 do CCB - que há de alcançar as despesas havidas com a educação dos filhos -, merece acolhimento.

A segunda linha de argumentação contida no recurso especial diz com a solidariedade dos pais com o sustento dos filhos, indicando-se, aqui, como

Superior Tribunal de Justiça

violados os arts. arts. 21, 22, 55 do ECA e 1.566 do CCB.

Entendo remanescer o interesse e relevância do exame do direito com base no poder familiar co-exercido pelo pai do menor, tendo em vista a possibilidade de o cônjuge da contraente, à época da assunção da obrigação, não mais figurar como seu consorte, o que poderia enfraquecer o reconhecimento da sua responsabilização com base em dispositivos de lei voltados à regulação da responsabilidade por obrigações contraídas dentro do casamento/união estável.

Estes os termos dos dispositivos indicados como violados do ECA e do Código civil:

ECA (Lei 8069/90):

Art. 21. *O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.*

Art. 22. *Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.*

Parágrafo único. *A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.*

Art. 55. *Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.*

Código Civil:

Art. 1.566. *São deveres de ambos os cônjuges:*

Superior Tribunal de Justiça

(...)

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Em face do comando constante no art. 229 da CF, a estabelecer o dever de os pais sustentarem, criarem e educarem os filhos menores, o ECA e o Código Civil, espelhando essa determinação, previram, respectivamente, nos transcritos arts. 22 e 1.566, o dever de sustento, de guarda e de educação dos filhos menores.

Ambos os pais tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, também a manutenção do infante em ensino regular (art. 55 do ECA), pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.

Há de se entender como uma das formas de bem cumprir o direito à educação e à proteção integral do menor ou adolescente, a imposição aos pais da obrigação, solidária, de somar esforços a fazer solvidas as despesas para tanto.

Não olvido que o lugar comum da obrigação aqui analisada, não na perspectiva daquele que presta o serviço ao menor, senão daquele a quem o serviço é prestado é o dos "alimentos", nos quais se inclui, também, a educação do alimentando.

Mas é por isso mesmo que entendo possível identificar, na espécie, a legitimidade extraordinária em tese daquele pai que não se fez constar no título executivo pela dívida cobrada pela instituição que prestou serviços ao seu filho, pois a obrigação têm gênese no próprio poder família.

Bem ressalta **Maria Berenice Dias**, embora versando acerca do direito a alimentos (*in Manual do Direito das Famílias*, Ed. RT, 1ª ed. em e-book, item 27.3):

O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e

Superior Tribunal de Justiça

educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (CF 229). Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente.

Se, na impossibilidade de adimplir com as mensalidades escolares, poderia o filho, representado ou assistido pelo seu genitor, ajuizar ação de alimentos a fazer responsabilizado o outro genitor, revelando a coresponsabilidade entre ambos em satisfazer as prementes necessidades do menor ou adolescente, entendo possível ao credor, prestador de serviços educacionais, ajuizar a ação contra ambos os pais, porque a dívida fora contraída não em nome de um dos genitores, mas em benefício direto do filho e indireto da família, ou seja, daquele a quem ambos os genitores têm o dever de sustentar.

Essa mútua responsabilidade, própria das dívidas contraídas por apenas um dos pais para o sustento do filho, não deixa de estar presente pelo fato de a dívida ter sido contraída posteriormente à separação/divórcio, pois é no poder familiar que ela encontra sua gênese.

Poder-se-á, sim, no curso da execução, esclarecer se genitor que não é nominado no título não mais possui poder familiar, ou alguma outra situação excepcional em que possa sustentar a ausência de responsabilidade, mas, caso contrário, entendo, deverá ser chamado a adimplir com as dívidas contraídas em favor do seu filho.

De modo a reforçar essa responsabilidade de ambos os pais em relação às mensalidades escolares do filhos, é preciso destacar que o contrato fora entabulado em nome dos próprios educandos, o que revela, ainda mais, a obrigação de ambos os pais pelas despesas daí advenientes.

Por fim, não deixo de trazer à lembrança que o ordenamento mantém certa coerência em relação à responsabilidade de ambos os pais ao estabelecer,

Superior Tribunal de Justiça

ainda, a solidariedade pelos danos e violações a direito de terceiros levados a efeito pela sua prole, isso na forma dos arts. 932 e 942, parágrafo único, do CCB.

Neste contexto, estou em que merece acolhimento o pedido de intimação do genitor do educando para participar da presente ação executiva, impondo-se que seja ele cientificado para responder pela dívida objeto do contrato de prestação de serviços educacionais executado.

Destaco, finalmente, do que se observa nos autos, que o pai, em nenhum momento, fora intimado formalmente acerca da pretensão do exequente, não tendo, pois, exercido regular defesa no curso da presente controvérsia.

Poderá, assim, em sua defesa, objetar o quanto bem entender no que toca à sua legitimidade ou quaisquer outras questões, já que em relação a ele não haverá falar em preclusão.

En passant ainda, relembro que eventual alegação de prescrição da pretensão em face do pai deixa de representar sério argumento, pois em se tratando de dívidas solidárias, a interrupção/suspensão ocorrida em face de um dos devedores se estende aos demais, na forma do art. 204, §1º, do CCB.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou provimento, determinando que a execução prossiga em face do codevedor, na forma da legislação processual vigente.

É o voto.